



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

ALEXIA CERVEIRA MARTINS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM NOVO MODELO DE
REPRODUÇÃO DA RAZÃO NEOLIBERAL?**

Belém/PA

2024

ALEXIA CERVEIRA MARTINS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM NOVO MODELO DE
REPRODUÇÃO DA RAZÃO NEOLIBERAL?**

Trabalho de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pará como requisito necessário para a aprovação na disciplina Monografia Jurídica (DI01058) e obtenção do grau de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes.

Belém/PA

2024

ALEXIA CERVEIRA MARTINS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM NOVO MODELO DE
REPRODUÇÃO DA RAZÃO NEOLIBERAL?**

Trabalho de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pará como requisito necessário para a aprovação na disciplina Monografia Jurídica (DI01058) e obtenção do grau de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes.

DATA DE APROVAÇÃO:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes
(Orientador)

Prof.

Membro UFPA

Belém/PA

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos bons professores que passaram pela minha vida, saibam que vocês foram muitos e marcaram a minha existência enquanto acadêmica e cidadã. Da professora que me ensinou a ler ao professor que me explicou política criminal pela primeira vez, muito obrigada por me encantarem e tornarem a sala de aula o meu lugar favorito.

Agradeço aos meus pais. À minha mãe, Rita de Cássia, incansável sempre que o assunto é me fazer alegre, obrigada por apoiar todas as minhas aventuras. Ao meu pai, Wilkens, que me conta histórias desde que nasci e nunca cansa de me incentivar. Sem vocês dois, não teria vivido o sonho de pesquisar e aprender na UFPA.

Agradeço à minha irmã, Ingrid, o amor da minha vida. Não há palavras para descrever o que significas pra mim, mas, saiba que tudo que escrevo tem um pouco de ti, porque sem a Ingrid não haveria Alexia.

Agradeço a meus familiares, especialmente meus tios Willis e Helena: obrigada por sempre confiarem no meu potencial e por me apoiarem a cada passo da jornada.

Agradeço ao meu namorado e melhor amigo, Luiz Felipe. À pessoa mais gentil do mundo, que aprendeu sobre garantismo penal e racionalidade neoliberal por me ouvir falar repetidamente sobre minhas pesquisas e estudos, você foi essencial para que esse trabalho existisse, segurando a minha mão e me apoiando sempre.

Agradeço aos meus amigos. Às amigas de mais de uma década, Bia e Isabela, sinto o amor e apoio de vocês sempre e isso me sustenta em muitos momentos. Aos amigos de quase uma década, Giovanna, Bernardo, Gabriel e Abner: obrigada por me incentivar nas incontáveis vezes em que eu não acreditei. Às amizades conquistadas durante os mais de cinco anos de faculdade, Vitória, Christian, Arthur, Jessica, Felipe, Isis, Matheus e todos aqueles que marcaram a minha – quase interminável – graduação, especialmente aos guerreiros da 010/2019: obrigada por todas as risadas, os choros, os conselhos e as avaliações em grupo, certamente a faculdade teria sido menos divertida e menos leve sem vocês ao meu lado!

Ao meu orientador, prof. Dr. Marcus Alan, que sempre foi solícito com minhas dúvidas e demandas, aceitando o compromisso de orientar esse trabalho tão importante para minha vida.

Por fim, à UFPA, minha amada casinha: por ter me apresentado as ciências criminais, eu lhe serei eternamente grata.

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um dos resultados da atual tendência de justiça negocial, se inserindo no sistema penal como uma via desencarceradora e, supostamente, capaz de promover maior eficiência à Justiça criminal. Logo, o ANPP aparenta romper com a instrumentalização do sistema penal por parte da racionalidade neoliberal, a qual os teóricos do direito penal têm majoritariamente explicado que ocorre por meio do encarceramento dos corpos selecionados pela ordem econômica. Então, buscou-se investigar a possibilidade de afirmar que o ANPP é uma nova faceta da operacionalização do sistema penal em prol da racionalidade neoliberal. Assim, o trabalho realizou estudo dedutivo e com abordagem qualitativa, mediante levantamento biográfico. Inicialmente, foram introduzidas noções básicas acerca da razão neoliberal e apresentados os apontamentos majoritários acerca de como o sistema penal é instrumentalizado pela racionalidade vigente. Após, descreveu-se as características basilares do ANPP. Em seguida, articulou-se as características do ANPP para com os elementos da racionalidade neoliberal. Finalmente, concluiu-se que o ANPP não rompe a histórica operacionalização do sistema penal em favor da ordem econômica, visto que a justiça negocial implica a mercantilização e negociação de direitos fundamentais, que só se fazem possíveis sob a égide da racionalidade neoliberal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; racionalidade neoliberal; sistema penal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	SISTEMA PENAL E A RAZÃO NEOLIBERAL.....	9
2.1	A RACIONALIDADE NEOLIBERAL	9
2.2	INSTRUMENTALIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL PELA RAZÃO NEOLIBERAL	11
3	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)	19
3.1	CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS	19
3.2	A BARGANHA COMO MEIO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS	23
4	ANPP: A NOVA FACETA NEOLIBERAL DO SISTEMA PENAL?	28
4.1	O SUJEITO E O CIDADÃO CONTEMPORÂNEOS	28
4.2	O PROCESSO PENAL TRADICIONAL	32
4.3	O ABANDONO DO PROCESSO PENAL TRADICIONAL	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A negociação como método de solução de conflitos pode ser considerada uma tendência no Brasil. Da fixação da mediação e da conciliação como uma etapa ordinária do processo civil¹ à criação de câmara administrativa para a negociação de multas ambientais federais², o ordenamento jurídico tem aceitado e centralizado a negociação como forma de sanar conflitos dos cidadãos entre si ou para com o Estado.

O Direito Penal não escapou do fenômeno da justiça negocial, em que pese essa seara do Direito seja concebido como a sua *ultima ratio* (última razão), a ser acionada apenas quando todas as demais não forem suficientes à solução do conflito, em razão da resposta penal ser, essencialmente, a mais grave sanção presente no arsenal do ordenamento jurídico.

Isso porque a sanção penal, por excelência, implica restrição à liberdade dos sujeitos objeto do Direito Penal.

Não obstante a fragilidade dos temas atinentes ao ramo criminal do ordenamento jurídico, foram estabelecidos alguns institutos de negociação para a solução de conflitos penais, que oferecem ao acusado a oportunidade de dispensar a realização de uma ação penal tradicional, em favor da negociação de medidas alternativas a serem cumpridas.

São esses institutos: a transação penal, estabelecida no art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/1995³; a suspensão condicional do processo, estabelecida no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099 /1995⁴; e o Acordo de Não Persecução Penal, estipulado no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

A elevação da negociação à posição de mecanismo privilegiado de resolução de conflitos parece correlata à ordem econômica contemporânea, qual seja, o capitalismo neoliberal, em que a lógica da competição, da empresa e da negociação adentraram em todos os espaços da vivência humana.

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

² Art. 6º, inciso XIX, Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - Núcleo de Conciliação Ambiental: “Nucam: núcleo que integra a estrutura do órgão ambiental federal autuante, responsável pela condução do processo administrativo na fase de conciliação ambiental, de acordo com as atribuições estabelecidas nesta Instrução Normativa Conjunta e no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008;”.

³ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

⁴ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Tal correlação somente é possível a partir da compreensão que o Direito não é uma ciência neutra, que detém as respostas a todos os conflitos humanos. O Direito é um instrumento de controle e pacificação social, por isso, é plenamente permeado pela realidade fática, política e econômica que o circunda. Essa compreensão é essencial, e inevitável, para que abandonemos o ideal de uma ciência jurídica neutra e completamente imparcial.

Nesse contexto, é importante considerar que os estudiosos do Direito Penal historicamente têm escrito sobre a correlação do sistema penal para com a ordem econômica, descrevendo que esta operacionaliza aquele com fim de manutenção e reprodução das suas próprias estruturas. Inclusive, tais descrições indicam que a instrumentalização do sistema penal em favor da ordem econômica se dá a partir da utilização do encarceramento.

A bibliografia majoritária tem explicado que, desde o nascimento da sua utilização como pena-fim, o encarceramento serve aos propósitos do controle social dos corpos renegados pelo capitalismo.

A ascensão do neoliberalismo, por sua vez, salienta o perfil mercadológico da pena, tendo em vista que esta é capaz de gerar lucro para os agentes que investem nesse sistema punitivo, os quais apenas tem a lucrar com o encarceramento em larga escala.

Dessa forma, cria-se um ciclo de reprodução das condições favoráveis à criminalização dos corpos compreendidos como detritos do capitalismo contemporâneo (Davis, 2020, p. 17), quais sejam, aqueles indivíduos que não produzem, não consomem, não participam das interações de trocas de mercadorias que passam a constituir a sociedade civil.

Embora essa associação tradicional do neoliberalismo para com o sistema punitivo tenha sido amplamente explorada no meio acadêmico internacional, é essencial vislumbrar que não se trata da única hipótese de correlação da racionalidade neoliberal para com o cenário punitivo.

A mercantilização da vida humana é uma consequência da racionalidade neoliberal atual e parece ser determinante à propagação dos institutos de justiça negocial que tem se observado no cenário brasileiro.

Assim, esse trabalho questiona a possibilidade de afirmar que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa uma nova faceta de instrumentalização do sistema penal pela racionalidade neoliberal. Tal problema se faz pertinente em razão da necessidade de visualizar criticamente a tendência de implementação de institutos negociais no Direito brasileiro, a fim de enfrentar as problemáticas de tais dispositivos com mais clareza e de, futuramente, construir os meios de contenção mais adequados.

Desse modo, a pesquisa emprega o método dedutivo, com abordagem qualitativa e fins explicativos, promovendo, nesse intuito, levantamento bibliográfico.

Assim, objetiva-se a análise do ANPP em comparação com as características basilares da racionalidade neoliberal e, para tanto, o trabalho se divide em três capítulos de desenvolvimento. Inicialmente, há o capítulo dedicado à introdução das características principais da racionalidade neoliberal e dos estudos da operacionalização do sistema penal por essa última.

Em seguida, o segundo capítulo apresenta o ANPP, a partir de suas características essenciais segundo a legislação e a doutrina nacionais.

Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre a utilização da barganha como solução de conflitos penais e o, conseqüente, abandono do processo penal tradicional, visando verificar se o ANPP implica a reprodução da lógica neoliberal.

2 SISTEMA PENAL E A RAZÃO NEOLIBERAL

2.1 A racionalidade neoliberal

Em que pese seja possível afirmar que o capitalismo tem se mantido como forma predominante de organização e dominação social nos países ao redor do globo, deve-se reconhecer que essa ordem econômica passou por diversas mutações ao longo da história da humanidade, desembocando na sua configuração mais atualizada. Agora, a estrutura capitalista torna-se financeira-globalizada ao se adaptar aos fenômenos da globalização e da revolução tecnocientífica, que caracterizaram a segunda metade do século XX.

Confrontado com o fracasso dos Estados de Bem-Estar nos países centrais, o sistema capitalista precisou, para a sua própria manutenção, atualizar-se e abandonar os dogmas tradicionais do liberalismo, pelo que o neoliberalismo passou a ser a nova ideologia basilar ao capitalismo financeiro-globalizado. Mas, para além de uma ideologia ou doutrina econômica fundante, o neoliberalismo representa a própria racionalidade governamental da estrutura capitalista.

Aqui, é importante retornar à Foucault e seu conceito de racionalidade governamental. O escritor francês desenvolveu o conceito da governamentalidade como uma lente de análise das relações de poder, tratando das maneiras como é possível conduzir a conduta dos homens (Foucault, 2022, p. 250), a forma como se “governa” as ações de outrem.

Nesses termos, aplicando a lente da governamentalidade para a administração de Estado, nasce outro conceito, o da razão governamental, ou seja, os mecanismos, técnicas e racionalidades que são postos em ação nos procedimentos pelos quais a conduta dos homens é conduzida pela administração estatal (Foucault, 2022, p. 427).

A razão governamental sustenta um Estado, reconhecendo este como algo entre o dado e o ainda a ser construído, o que significa que o ente Estado permanece em constante solidificação, portanto, a razão governamental busca racionalizar práticas para garantir a manutenção do Estado, a sua solidez e força, diante de tudo que possa vir a enfraquecê-lo ou destruí-lo (Foucault, 2022, p. 6).

Em observância à existência de múltiplas configurações de Estado, as razões governamentais também serão múltiplas, voltadas ao fortalecimento específico do Estado em

que se situam. Assim, existe a razão governamental correspondente ao presente Estado capitalista financeiro-globalizado: a razão neoliberal.

A razão neoliberal supera os dogmas tradicionais do liberalismo, incorporando fenômenos e práticas como a empresa, a internacionalização dos agentes mercadológicos, a informatização da economia, a privatização do setor público e a especulação como forma predominante de atuação econômica.

Tal razão governamental – ou racionalidade política, como preferem utilizar Dardot e Laval (2016, p. 17) – implica a condução das condutas humanas para que reproduzam as condições favoráveis de preservação e avanço do capitalismo: corpos humanos são condicionados a agir da forma mais favorável à lógica mercadológica, coniventes e úteis ao acúmulo de capital e de recursos pelas oligarquias econômicas.

Esse condicionamento é feito a partir da centralização da competição como norma de conduta humana:

A sociedade regulada com base no mercado em que pensam os neoliberais é uma sociedade na qual o que deve constituir o princípio regulador não é tanto a troca das mercadorias quanto os mecanismos da concorrência. São esses mecanismos que devem ter o máximo de superfície e de espessura possível, que também devem ocupar o maior volume possível na sociedade. Vale dizer que o que se procura obter não é uma sociedade submetida ao efeito-mercadoria, é uma sociedade submetida à dinâmica concorrencial. Não uma sociedade de supermercado -- uma sociedade empresarial. O *homo oeconomicus* que se quer reconstituir não é o homem da troca, não é o homem consumidor, é o homem da empresa e da produção. (Foucault, 2022, p. 197)

Como Foucault elucida, o sujeito ideal produzido pela razão neoliberal não participa como terceiro interessado no processo mercantil, não é mero consumidor ou homem da troca. O *homo oeconomicus* resultante da razão neoliberal é ele mesmo um participante direto do processo mercadológico, é uma empresa de si mesmo, sempre concorrendo com os outros ao seu redor e suportando o peso da expectativa de produzir e apresentar ótimo desempenho a todo momento e em todas as instâncias de sua vida.

Existe, aqui, uma integração da vida pessoal e profissional, passando o sujeito a ser seu próprio capital, seu próprio produtor e sua própria fonte de renda (Foucault, 2022, p. 303). A subjetivação sob o capitalismo neoliberal existe mediante a forma da empresa, o que gera graves consequências quanto às noções de cidadania e valores, as quais serão explicadas posteriormente neste trabalho.

Em termos gerais, evidencia-se a existência de uma racionalidade neoliberal que permeia todas as estruturas, instituições e os grupos que compõem as sociedades contemporâneas, disciplinando as mentes e os corpos humanos para fins da reprodução das condições existenciais e favoráveis do capitalismo financeiro-globalizado. Dada a ampla influência da razão neoliberal, não seria diferente no âmbito do sistema penal, conforme se examina a seguir.

2.2 Instrumentalização do sistema penal pela razão neoliberal

Durante a história do direito penal, estudiosos têm tentando articular a conexão do sistema penal para com a estrutura capitalista; inclusive, com o advento do capitalismo financeiro-globalizado e sua razão neoliberal, parecem ter se acentuado os contornos mercadológicos da pena de privação de liberdade.

Contudo, *a priori*, é essencial compreender o que importa a terminologia “sistema penal”. Neste trabalho, se utiliza tal termo no sentido amplo descrito por Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 86): sistema penal importa o controle social punitivo institucionalizado, que inclui todas as pessoas e instituições acionadas quando se detecta uma suspeita de delito até o momento da imposição e execução da pena, mas também abarca ações controladoras e repressoras – exercidas pelas instituições – que aparentam ausência de correlação com o sistema penal.

Sendo assim, essa seção irá apresentar, sinteticamente, alguns estudos já realizados acerca da correlação do sistema penal para com o capitalismo, esclarecendo-se que o ponto de partida é a perspectiva de instrumentalização daquele por este último. Isso em razão da percepção do sistema penal como seletivo e ferramenta de manutenção da dominação que caracteriza o capitalismo, visto que sua legitimação aparente para o controle da criminalidade é, em verdade, mera expressão de um poder de classe que permite a preservação das bases materiais da referida dominação (Giorgi, 2006, p. 36).

Ainda tratando do período de assentamento do capitalismo industrial, Foucault (1999, p. 72) explica que o desenvolvimento dos investimentos, em escalas totalmente novas, em mercadorias e máquinas supõe uma intolerância sistemática e armada à ilegalidade que se volta contra a propriedade privada. Na sociedade da apropriação dos meios e produtos do trabalho,

tal intolerância sistemática envolve, por excelência, a atuação do sistema penal como forma de controle dessa espécie de ilegalidade, que atinge os grupos detentores do poder econômico.

Dessa forma, Foucault (1999, p. 75) reconhece a seletividade e parcialidade do sistema penal em relação a certas ilegalidades, isto é, não existe como forma de suprimir, retribuir ou prevenir todos os ilícitos penais, mas sim como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades.

Nesse diapasão, além de descrever que a seleção de condutas a serem alvo do sistema penal é instrumento à estrutura capitalista, o filósofo francês também elucida que a forma-prisão tem uma função específica dentro dessa estrutura:

A forma-prisão [...] se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. (Foucault, 1999, p. 195)

A privação de liberdade por meio da forma-prisão, portanto, existe como maneira de controlar e condicionar os corpos ali detidos, de tornar os sujeitos dóceis e subservientes à estrutura, à razão governamental que os selecionou para o cárcere.

Melossi e Pavarini (2014, p. 211) definem que tal condicionamento dos corpos encarcerados implica a “transformação do criminoso em proletário”, haja vista que a imposição dos elementos característicos do cárcere – sujeição completa à administração penitenciária, trabalho obrigatório, regras estritas e fiscalização atenta – enseja a produção de sujeitos para um sociedade industrial, quais sejam, os proletários originados dos presos forçados a aprender a disciplina da fábrica.

A privação de liberdade, então, assume um caráter pedagógico, porém, distante do ideal de reabilitação do sujeito delinquente ao convívio em sociedade. Com efeito, o que o encarceramento busca é introduzir, nas condutas das pessoas encarceradas, a aceitação e a internalização da subordinação que sustenta o capitalismo:

O cárcere – em sua dimensão de instrumento coercitivo – tem um objetivo muito preciso: a reafirmação da ordem social burguesa (a distinção nítida entre o universo dos proprietários e o universo dos não-proprietários) deve educar (ou reeducar) o criminoso (não-proprietário) a ser *proletário socialmente não perigoso*, isto é, ser não-proprietário sem ameaçar a propriedade. [...] a educação para a sujeição, a educação para a disciplina do trabalho assalariado, a redução de toda individualidade proletária a “sujeito das necessidades materiais”, passíveis de satisfação apenas no/com o trabalho alienado, encontrará no cárcere – em particular na hipótese penitenciária

norte-americana – um modelo historicamente realizado. (Melossi, Pavarini, 2014, p. 216).

Em síntese, os autores acima referenciados nos indicam a instrumentalização do sistema penal para fins de reprodução e manutenção da estrutura de dominação capitalista, utilizando o cárcere para condicionar os sujeitos às necessidades do trabalho que deveriam exercer. Contudo, tal capitalismo ainda se trata daquele em que a produção fabril não havia sido afetada gravemente pela revolução tecnocientífica das décadas finais do século XX.

Sabe-se que os avanços tecnológicos introduzidos ao mercado o alteraram de forma relevante, tendo em vista a facilitação, a aceleração e a informatização do processo produtivo e de comercialização. Sendo assim, a introdução dessas tecnologias gerou desemprego estrutural nas regiões em que se encontravam as fábricas, anteriormente tão necessitadas dos corpos dóceis do proletariado disciplinado.

O processo disciplinar produzido pelo cárcere, até então, pressupunha a necessidade de pôr fim a uma improdutividade social difusa por meio de dispositivos de poder e de controle que eram ativados (Giorgi, 2006, p. 88), docilizando e condicionando corpos. Contudo, agora, o mercado não mais necessita que essa improdutividade se torne produtividade, tendo em vista as evoluções tecnocientíficas acima mencionadas.

Então, nascem grupos de pessoas desempregadas que não serão absorvidos pelas indústrias e ficarão relegados à miséria. Tais grupos, que são compreendidos pela racionalidade governamental como “populações problemáticas”, De Giorgi (2006, p. 96) classifica como *surplus* de força de trabalho e explica que serão geridos cada vez menos pelo uso dos institutos sociais de regulação e redução da pobreza e cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal.

Doravante, o sistema penal segue em serviço da manutenção da dominação dos sujeitos miseráveis pelos detentores do capital, contudo, para esse objetivo, passa a ter o dever de acolher esse *surplus* de força de trabalho, pois representa um risco à estrutura capitalista:

As novas estratégias penais se caracterizam cada vez mais como dispositivos de gestão do risco e de repressão preventiva das populações consideradas portadoras desse risco. Não se trata de aprisionar criminosos perigosos individuais, isto é, de neutralizar fatores de risco individual, mas sim de gerir, ao nível de populações inteiras, uma carga de risco que não se pode (e, de resto, não se está interessado em) reduzir. A racionalidade que estamos descrevendo não é disciplinar, e sim atuarial. (Giorgi, 2006, p. 97).

O cárcere perde, porquanto, seu caráter pedagógico, passando a se caracterizar como mera forma de estocar os grupos de pessoas que se qualificam como problemáticas e de risco à

estrutura dominante. É uma lógica preventiva que cria a noção de inevitável delinquência/desvio daqueles que são descartáveis, por serem *surplus* de mão de obra.

A mera localização do sujeito dentro desse grupo já representa risco ao sistema posto e justifica a fiscalização, a repressão penal. Essa é a forma que a racionalidade governamental encontrou para controlar o excedente de pessoas nas camadas pobres da sociedade, o qual poderia vir a desestabilizar o sistema.

Para De Giorgi (2006, p. 98), então, o cárcere é a zona de espera em que são alocados esses sujeitos de risco, extinguindo-se a função disciplinar desse ambiente.

Nesse mesmo sentido, Anitua (2008, p. 815) indica que a finalidade contemporânea do sistema penal é a identificação, classificação, ordenamento e o gerenciamento de grupos perigosos de forma eficiente – com um custo mínimo.

Na fase atual do capitalismo, o cárcere permanece uma importante instituição para lidar com as populações economicamente dominadas da sociedade, pois proporciona a mera e simples exclusão dessas pessoas do âmbito social:

[...] o cárcere será mais cárcere do que nunca. Não haverá nele uma utopia reeducativa. O cárcere sobrevive hoje como um lugar que reduz riscos, como um cárcere de vigilância para que ninguém saia de seu sítio. [...] Essa pena de prisão já não é mais uma máquina, não tem que fazer nada, não cria, não transforma. A essencialidade do cárcere no século XXI é a exclusão. (Anitua, 2008, p. 819)

Loïc Wacquant, ao estudar a ampliação do encarceramento nos Estados Unidos durante o final do século XX, desenvolve explicação acerca da transformação da contenção punitiva em técnica de governo para administrar o aprofundamento da marginalidade urbana. O autor indica que essa técnica atua em conjunto com o processo de afunilamento dos programas sociais, lidando, nesses dois âmbitos (da administração social e do sistema penal), com o mesmo problema da insegurança social:

Essa técnica alberga a ansiedade social como reação à desintegração do trabalho assalariado e ao reaparecimento da desigualdade, convertendo-o em rancor popular contra os beneficiários do bem-estar social e os criminosos de rua, imaginados como categorias gêmeas, separadas e caluniadas, que sabotam a ordem social com a sua moralidade dissoluta e o seu comportamento dissipado, devendo, portanto, ser colocados sob uma tutela severa. [...] confere, portanto, um significado todo novo à noção de “ajudar os pobres”: a contenção punitiva oferece ajuda não *para* os pobres, mas sim *dos* pobres, mediante o “desaparecimento”, pela força, dos mais problemáticos e o encolhimento do número de pessoas que se beneficiam das políticas sociais, por um lado, e por outro, pelo inchaço dos calabouços do castelo carcerário. (Wacquant, 2012, p. 20-21).

Nota-se, ademais, que Wacquant descreve outro elemento essencial à atuação contemporânea do sistema penal: a transformação do mesmo público beneficiário de políticas do bem-estar social em populações de risco cuja exclusão está plenamente autorizada, dado que a sua inutilidade à estrutura capitalista significa o reforço da noção social de repúdio, desprezo e rancor em relação a esses grupos. O povoamento do cárcere com esses sujeitos reafirma à sociedade em geral a necessidade de não pertencer aos grupos problemáticos, criando um ciclo de preservação da lógica de dominação capitalista, pois o encarceramento do “outro desprezível” não é questionado.

Nesta altura, portanto, há os retratos de diferentes escritores acerca da transformação ocorrida no fenômeno “cárcere”, a qual revela o delineamento da nova função atribuída ao sistema penal pelo capitalismo neoliberal.

Os retratos revelam a mesma percepção: o sistema penal é violentamente dirigido às populações marginalizadas, compreendendo-as como uma categoria de pessoas problemáticas e verdadeiros riscos à estrutura de produção vigente, e as direciona ao encarceramento, fazendo uso da privação de liberdade como maneira de excluir, descartar, conter, estocar os corpos inúteis e ameaçadores ao capitalismo financeiro-globalizado.

Em que pese tais estudos advenham de países centrais, com especial foco no processo de grande encarceramento ocorrido nos Estados Unidos, é essencial reconhecer que o avanço da contenção punitiva das camadas pobres enquanto técnica de governo se encontra em curso e desenvolvimento em todas as sociedades submetidas à pressão incessante de se conformar ao padrão estadunidense (Wacquant, 2012, p. 28).

Nesse sentido, pensando nos países periféricos do capitalismo, deve-se ressaltar que nossa história em relação ao cárcere e ao sistema penal difere daquela percorrida pelos países centrais.

Cristina Rauter (2012, p. 72) afirma que os dispositivos disciplinares, aqui nos países periféricos, sempre foram caros e insuficientes, de forma que os cárceres nunca foram equipados com os instrumentos, institutos e profissionais necessários à disciplinarização aos moldes europeus. Nesse cenário, diante de um contexto disciplinar deficitário, entre nós, países periféricos ao capitalismo, nasceu muito cedo a crença de que havia uma parte da população que poderia ser “perfeitamente matável”, em defesa da sociedade.

Manuel Iturralde (2012, p. 179) elucida que as reformas de conteúdo neoliberal, nos países da América Latina, não proporcionaram nada além da continuidade e do aprofundamento da histórica tendência autoritária do Estado diante das debilidades e desordem sociais. É essencial compreender que o histórico latino-americano revela desigualdades sociais profundas e preconceitos estruturantes, que remetem ao processo de colonização, genocídio e exploração socioeconômica e ambiental que originaram as nações da região.

Não obstante a ferocidade característica do sistema penal latinoamericano, a contenção penal também é utilizada como técnica de governo para controlar a ansiedade social que caracteriza o capitalismo financeiro-globalizado:

O estado penal também serviu para legitimar os sistemas políticos latino-americanos, pois os governos, em realidades débeis diante das forças do mercado, mostram-se fortes e enfrentam os medos e as ansiedades de sociedades acossadas pela pobreza, pelo desemprego e pela insegurança (não só física como também social) através de políticas penais repressivas. (Iturralde, 2012, p. 185)

Então, no contexto periférico à concentração do capital global e mesmo no contexto específico da América Latina, o sistema penal ainda é utilizado como ferramenta de controle dos grupos marginalizados, relegando-os à privação de liberdade.

Inclusive, no Brasil, é possível falar que para além do cárcere representar uma opção de alojamento das populações problemáticas, ele também configura uma solução mais econômica. Isso devido a nossa estrutura constitucional, que impõe ao Estado a prática ativa de políticas, programas e mecanismos para à democratização e ampla garantia de acessos a direitos fundamentais como o trabalho digno, a educação, a saúde, a assistência social e a justiça.

Isso posto, o encarceramento exclui da convivência social geral justamente a parcela social que seria o contingente de clientes desses programas públicos de democratização do acesso aos direitos fundamentais. Dessa forma, as pessoas encarceradas, ao serem retiradas do amplo convívio social, passam a representar redução da demanda de gastos em saúde, educação, assistência social e demais setores de regulação social (Alves, Amin, 2018, p. 179).

A referida economia de gastos se verifica, especialmente, considerando que a situação carcerária brasileira é reconhecidamente um cenário de violação de direitos humanos básicos, dada a precariedade das condições materiais disponibilizadas pelo Estado aos sujeitos privados de liberdade.

Portanto, existe uma série de ações que favorecem o Estado, quais sejam, a seleção de condutas que ameaçam as bases do capitalismo para a criminalização (essencialmente: a

proteção da propriedade privada e do processo de concentração de recursos), a seleção dos sujeitos que implicam risco à manutenção da estrutura capitalista como pessoas puníveis e a consequente exclusão desses corpos. Tal desencadeamento favorece o Estado brasileiro ao evitar os gastos com políticas públicas exigidas pela Constituição e, simultaneamente, ao estagnar o risco à propriedade e ao mercado (Alves, Amin, 2018, p. 179).

Além disso, ao falar do processo de encarceramento brasileiro, é imprescindível reconhecer a seletividade do sistema penal, o qual elege como os maiores ameaçadores da segurança pública a população pobre negra, com especial ênfase aos jovens homens negros residentes em localidades periféricas.

O racismo não é mera característica que se manifesta na atuação do sistema penal brasileiro. Ele é parte determinante da fundação deste, em decorrência do processo de exploração do corpo negro escravizado como mercadoria e propriedade privada desde o período colonial brasileiro, o que desemboca em dinâmicas sociais contemporâneas completamente atravessadas por essa hierarquização social (Borges, 2019, p. 39).

Em síntese, é absolutamente impossível observar o cárcere brasileiro e não reconhecer que todo o processo de exclusão, descrito pelos estudos críticos como a função atual do sistema penal, se volta de forma violenta e específica a um grupo social – a população negra pobre –, eleito como a categoria problemática, de risco:

[...] por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurado e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação. (Borges, 2019, p. 33).

Diante de todo o exposto, verifica-se que, dentro dos estudos do sistema penal, o cárcere remanesce compreendido como uma instituição importante e essencial à preservação da dominação capitalista. Este seu caráter essencial, inclusive, inaugura um setor comercial atinente ao encarceramento.

Isso porque o investimento na estrutura penitenciária torna-se de grande potencial lucrativo, considerando que o controle punitivo incisivo garante um constante, e em crescimento, abastecimento de corpos privados de liberdade. Assim sendo, as empresas que formam o complexo-industrial prisional são aquelas envolvidas neste processo de gestão da privação de liberdade, seja porque administram os estabelecimentos prisionais no lugar do Estado, porque fornecem elementos essenciais à administração penitenciária (como a

alimentação dos internos) ou porque são contratadas para a construção da estrutura penitenciária, entre todas as outras possibilidades de atuação comercial no ramo.

Nesse contexto, diante da existência de uma indústria que lucra com o encarceramento e cujo centro é a manutenção do cárcere, não apenas o mero aprisionamento é vantajoso a essas figuras mercadológicas que investem na estrutura prisional, mas a existência de um encarceramento em massa significa ampliação na margem de lucro:

[...] corporações associadas à indústria da punição lucram com o sistema que administra os prisioneiros e passam a ter claro interesse no crescimento contínuo das populações carcerárias. [...] O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma, a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão. (Davis, 2020, p. 17)

Em conclusão, depois de perpassar pela breve explicação dos estudos existentes acerca das interpolações entre sistema penal e capitalismo, evidencia-se que a forma-prisão foi reformada, perdendo seu caráter disciplinar anteriormente observado. Todavia, sua função como instrumento da racionalidade governamental neoliberal permanece vigente.

Seja como forma de reafirmar as condutas socialmente esperadas, ao punir o mesmo público seletivo ou como maneira de garantir lucro aos agentes do complexo industrial-prisional, o cárcere é peça chave da razão neoliberal, na busca de controlar e condicionar os corpos humanos, para a assimilação do que se considera cidadão – a pessoa economicamente ativa – e a reprodução dos ideais basilares da estrutura capitalista.

Vale ressaltar, diante dos estudos acima explicados, que é possível acreditar que, para melhor servir à razão neoliberal, deve o cárcere ser colocado em sua máxima potência, ampliando o número de pessoas privadas de liberdade, embora, claro, seja mantida a mesma categoria seleta de indivíduos objeto da privação de liberdade.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

3.1 Características fundamentais

O Acordo de Não Persecução Penal não nasce com uma lei formalmente promulgada pelo Poder Legislativo. Em verdade, suas origens são melhores situadas a partir de um contexto de crescente protagonismo do Ministério Público no cenário punitivo nacional, de maneira que essa forma de solução de conflitos penais foi desenvolvida justamente por uma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Isto é, um instrumento normativo administrativo, emitido pelo órgão de controle do *parquet*, foi responsável pelo desenvolvimento e estabelecimento de um instituto de negociação processual penal.

Especificamente, a Resolução CNMP nº 181/2017, estabeleceu a hipótese de propositura de ANPP pelo Ministério Público ao investigado, situando tal dispositivo negocial no bojo de uma resolução que centraliza a desburocratização e a celeridade como elementos da eficiência. Nesse sentido, destaca-se os seguintes excertos da exposição de motivos da referida resolução:

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, [...] (CNMP, 2017, p. 2).

Evidencia-se, no discurso promovido pelo CNMP, que o ANPP foi idealizado como uma solução alternativa mais benéfica ao acusado, já que não desembocaria na sua custódia em estabelecimento prisional. Nesse mesmo sentido, seria benéfico ao sistema penal como um todo, dentro de um cálculo utilitarista em que se privilegia a resposta célere aos conflitos de menor complexidade e a alocação dos recursos financeiros e humanos do Estado em prol de uma atuação de qualidade em casos mais graves.

Observa-se que o Acordo de Não Persecução Penal foi criado por uma resolução, não por lei formalmente publicada pelo Poder Legislativo da União, que detém a competência legislativa privativa quanto às matérias penal e processual (art. 22, I da Constituição Federal).

Tal fato gerou diversas discussões acadêmicas acerca de sua validade e constitucionalidade formal, as quais foram terminantemente sanadas com a inclusão desse dispositivo negocial no Código de Processo Penal (CPP), mediante a Lei nº 13.964/2019, responsável pela inclusão do art. 28-A no texto do CPP⁵.

Assim, o art. 28-A prevê que caberá a propositura de ANPP, por parte do Ministério Público, quando (1) não for o caso de arquivamento, (2) o investigado houver confessado formal e circunstancialmente a prática de crime, (3) tal infração penal tiver sido cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa e (4) tiver pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e, por fim, quando (5) o Acordo for necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Não obstante, o § 2º do art. 28-A exclui a aplicação do ANPP em algumas situações específicas: sempre que for cabível a transação penal, nos termos da lei; quando o investigado for reincidente ou existirem elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; quando o investigado já tiver sido beneficiado com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração; e em favor de agressor nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher em razão da condição de sexo feminino.

Ademais, o legislador processual penal delimitou um rol não exaustivo de condições que podem ser ajustadas, cumulativamente ou não, no bojo do Acordo como medidas a serem cumpridas pelo investigado. Neste trabalho, o referido rol será dividido em três grupos de condições.

⁵ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O primeiro grupo se refere às condições patrimoniais: a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; a renúncia voluntária a bem/direitos (instrumentos, produto ou proveito do crime) indicados pelo Ministério Público; o pagamento de prestação pecuniária à entidade pública/de interesse social, preferencialmente com função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Em suma, em todas as condições deste grupo, o acusado acorda com o cumprimento de certa constrição patrimonial.

O segundo grupo de medidas acordáveis trata-se do que aqui será chamado de condição obrigacional: a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução. Aqui, veicula-se exatamente a pena restritiva de direitos prevista no art. 43, IV do Código Penal⁶, acordando o acusado à obrigação de comparecer em entidade pública ou comunitária para prestar seus serviços laborais voluntaria e gratuitamente.

Ao final, há o terceiro grupo de condições, correspondente à condição discricionária: o cumprimento de uma outra espécie de condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Isto é, abriu-se espaço discricionário para exercício da criatividade punitiva do órgão acusatório, podendo propor qualquer medida que entenda como congruente ao caso concreto.

Assim, o Acordo será celebrado por escrito, pelo membro do Ministério Público e pelo investigado e seu respectivo defensor. Em seguida, haverá audiência para homologação judicial do ANPP, restando ao juiz o dever de verificar a voluntariedade e legalidade do instrumento, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor. Ainda, pode o juiz devolver os autos ao *parquet* para reformular a proposta, caso as condições acordadas sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas, desde que haja concordância do investigado e seu defensor.

Outrossim, poderá o juízo recusar a homologação quando o Acordo não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação anteriormente solicitada, dessa maneira, após a recusa de homologação, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para a análise de necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

⁶ Art. 43. As penas restritivas de direitos são: [...] IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

Ou seja, existe uma espécie de barreira judicial que pode ser imposta à celebração do ANPP, desde que o juiz fundamente a sua não homologação a partir da inidoneidade das condições estipuladas, sendo sempre vedado ao juízo que realize a propositura de condições.

Em que pese a celebração e o cumprimento do ANPP não constarem de certidão de antecedentes criminais, o seu cumprimento será realizado perante o juízo de execução penal e, no caso de descumprimento de quaisquer das condições estipuladas, o Ministério Público comunicará ao juízo, para fins da rescisão do ANPP e posterior oferecimento de denúncia.

Inclusive, o descumprimento do ANPP pelo investigado poderá ser utilizado pelo *parquet* como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Finalmente, o cumprimento integral das condições do ANPP gera decisão declarando a extinção de punibilidade do investigado.

Em suma, diante de todas as disposições legais que constituem o Acordo de Não Persecução Penal, verifica-se que é um acordo firmado entre o órgão de acusação e o investigado, o qual deverá estar sempre assistido pelo seu defensor técnico nos atos de negociação e homologação.

No bojo desse acordo, são propostas condições consideradas como cabíveis, proporcionais e congruentes pelo membro do *parquet*, e que serão objeto de pretensa negociação entre essas duas partes – acusação e defesa.

Entretanto, tal negociação só poderá ser iniciada caso o investigado tenha confessado a prática do delito, não seja considerado reincidente ou criminoso habitual e tenha cometido um delito dentro dos parâmetros anteriormente explicitados. Ademais, existirá negociação apenas quando o membro do *parquet* entender que o ANPP será suficiente para a prevenção e reprovação do delito, supostamente, praticado.

Além disso, deve-se ressaltar que o ANPP conta com a fiscalização judicial, por meio da homologação, apenas em momento posterior à negociação que ocorreu entre o Ministério Público e o investigado. Embora o legislador tenha se preocupado com a criação de regime próprio para que o juízo conteste a legitimidade das condições acordadas, é essencial reconhecer que o controle judicial existe unicamente *a posteriori* em relação à barganha que justamente funda a forma de cumprimento do Acordo.

Destarte, o ANPP viabiliza a dispensa da persecução penal tradicional – o devido processo legal – propondo que o investigado cumpra certas condições negociadas com a acusação como substituição da eventual condenação penal, o que acaba por representar antecipação da sanção penal, a qual seria o objeto da citada condenação.

3.2 A barganha como meio para a aplicação de sanções penais

Diante da exposição das características fundamentais do ANPP, é possível compreender que o instituto privilegia a negociação entre as partes como forma de solucionar o conflito penal, apresentando o entendimento que o processo penal tradicional é dispensável para a aplicação de sanções penais.

Aqui, cumpre apontar que existem certas contestações acadêmicas acerca da categorização das condições de cumprimento do ANPP como espécie de sanção penal.

Primeiro, resta estabelecido que sanção penal é gênero, que se subdivide em duas espécies: a medida de segurança e as penas, as quais, por sua vez, ramificam-se nas penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e pena de multa. Ou seja, a noção de sanção penal comporta medidas diversas da tradicional privação de liberdade, que se materializa no encarceramento.

Quanto à definição de sanção penal, Bitencourt (2021, p. 463) explica que é a consequência jurídica do crime, sendo este pressuposto daquela; mais especificamente, o doutrinador defende que seria a consequência jurídica direta e imediata da sentença penal condenatória (2021, p. 936).

Argumenta-se que a sanção penal, além do teor punitivo por ser resposta previamente estipulada em lei para o cometimento de ilícito penal, apresenta caráter imperativo, coercitivo, e justamente por isso seria a consequência de um ato decisório jurisdicional.

Dado que as condições estipuladas no Acordo de Não Persecução Penal são, em tese, negociadas pelas partes, muitos juristas consideram descaracterizado o teor imperativo que é um dos configuradores da sanção penal, o que importa defender que o ANPP é instrumento que implica o cumprimento de condições livremente assumidas pelos acordantes, e não o cumprimento de penas (Messias, 2020, p. 44).

Partilhando desse entendimento, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ), produziu o Enunciado interpretativo da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) nº 25, em que os procuradores-gerais da respectiva comissão especial estabeleceram:

ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12)

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência. (CNPJ, p. 7)

Analogicamente, destaca-se que as Cortes Superiores brasileiras detêm entendimento fixado acerca da possibilidade de condições similares às penas restritivas de direitos poderem ser estipuladas como condições de cumprimento da suspensão condicional do processo, sem que tais condições adquiram caráter de pena, cuja existência remanesce dependendo da sentença condenatória (Supremo Tribunal Federal, 2014).

Nesse sentido, cumpre mencionar a segunda tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial n. 1.498.034, o qual foi afetado como Tema Repetitivo nº 930:

SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. (STJ, 2015, p. 1).

Inobstante a referida tese não tratar diretamente dos Acordos de Não Persecução Penal, é possível compreender tal argumento como o entendimento vigente acerca das condições de cumprimento que podem ser acordadas entre acusação e defesa para evitar o processo penal tradicional. Isto é, entende-se que tais condições não são penas, não se equiparam a sanção penal, mesmo que possam equivaler funcionalmente, na realidade prática, às penas restritivas de direitos.

Postos todos os argumentos considerados como relevantes ao presente trabalho, verifica-se que justamente a feição consensual do ANPP é utilizada como fundamento para a sua incapacidade de estipular sanção penal.

No entanto, tal noção revela uma visão rasa acerca das realidades que circundam o sistema penal. Argumentar que as condições que impõem a exata mesma conduta de penas

restritivas de direitos não representam sanção penal é, como explica o professor Badaró (2021, p. 258), utilizar truque de ilusionismo para disfarçar como condição o que, em verdade, é uma pena.

Inclusive, Badaró (2021, p. 257-258) ressalta que os incisos III e IV do art. 28-A do CPP diretamente prescrevem obrigações previstas no rol de penas restritivas de direitos como condições aplicáveis ao ANPP. Dessa maneira, fica límpido o caráter de sanção penal dessas duas condições previstas pelo legislador processual penal, muito embora ele tente ocultar a imposição de sanção criminal fazendo uso de denominação diversa (Vasconcellos, 2021, p. 9).

Todavia, é imprescindível reconhecer que quaisquer condições acordadas pelas partes em sede de ANPP terão caráter de sanção penal, independentemente de encontrarem, ou não, correspondência com alguma pena restritiva de direitos. Tal conclusão é possível partindo de uma perspectiva mais aprofundada acerca da sanção penal, que ultrapasse a sua simples conceituação dogmática e vise entender o sistema penal enquanto um efetivo sistema.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2000, p. 29), há uma sanção penal sempre que se retira a liberdade do homem, em decorrência de uma conduta por ele aplicada, porque:

[...] toda privação da liberdade tem um conteúdo penoso para quem a sofre. O nome que se lhe dê não tem significação, porque não é possível destruir todo o sistema de garantias trabalhado pelo Direito, na sua longa história de lutas pela liberdade humana, só com uma e outro denominações dadas a uma categoria de penas.

A própria dogmática concebe que as sanções penais incluem as penas restritivas de direitos e as penas de multa, as quais atingem o patrimônio do acusado ou o seu livre exercício de direitos. Por exemplo, a pena de prestação pecuniária e a multa importam unicamente ingerência no patrimônio daquele que foi acusado, enquanto a pena de prestação de serviços à comunidade importa obrigação de comparecimento e gratuito labor do acusado.

Portanto, a liberdade que Zaffaroni e Pierangeli indicam como o alvo da sanção penal pode ser compreendida a partir de uma conceituação ampliada, que supera a simples liberdade de locomoção violada pelo encarceramento, incluindo o livre exercício dos direitos próprios do acusado, os quais são atingidos pelas penas restritivas de direitos e pela multa. A retirada desse livre exercício de direitos, dentro do contexto do sistema penal, é suficiente e idônea à configuração de sanção penal.

Sendo assim, considerando que toda e qualquer condição estipulada em ANPP resulta em um acordo de constrição ao livre exercício dos direitos do acusado, evidencia-se que as respectivas condições acordadas são justamente sanções penais acordadas.

Complementando essa concepção, destaca-se que todo o contexto em que o ANPP se insere é o cenário do sistema penal, pelo que é justamente um mecanismo punitivo.

A pessoa para a qual o ANPP é oferecido necessariamente se encontra sob o escrutínio de órgãos do sistema penal, seja apenas o Ministério Público ou este e a polícia conjuntamente, sendo acusado do cometimento de conduta tipificada como infração penal.

Além disso, a pessoa é colocada em situação assimétrica de negociação com o órgão de acusação, para acordar um conjunto de condições que necessariamente significam assunção de obrigações de fazer, que deverão ser diretamente proporcionais ao delito que está sendo acusado de ter cometido.

Porquanto, a própria lógica do ANPP ser aplicado apenas quando for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, em tese, cometido se funda apenas dentro do sistema penal, em que a sanção penal se baseia na reprovabilidade social e gravidade da conduta praticada.

Inclusive, Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 123) consideram que a peculiaridade da coerção penal é justamente a sua aspiração especificamente preventiva ou particularmente reparadora, a qual é visivelmente configurada nas condições de cumprimento de ANPP.

Para não haver qualquer engano: o legislador delimitou que o juízo responsável pela fiscalização do cumprimento do Acordo será justamente o juízo de execução penal, de maneira que fica, por mais uma vez, evidenciado o caráter penal das condições acordadas.

Outrossim, ressalta-se que o cumprimento integral das condições acordadas resultará a extinção da punibilidade do acusado, assim como o não cumprimento injustificado ensejará a retomada da persecução penal tradicional. Ou seja, as condições são essenciais para o exaurimento da punibilidade considerada proporcional ao caso concreto, reverberando seu caráter de sanção penal.

Em derradeiro, seja por proporcionarem a restrição ao livre exercício de direitos no contexto punitivo do sistema penal, por serem dotadas de caráter preventivo e repressivo, por serem executadas perante um juízo de execução criminal ou por seu completo cumprimento

gerar a extinção da punibilidade, as condições de Acordo de Não Persecução Penal são uma espécie de sanção penal, independentemente de serem fruto de negociação.

É incabível insistir na argumentação que as condições de ANPP não são sanções penais apenas porque não decorrem de sentença criminal condenatória, quando, em verdade, elas existem apenas dentro do contexto do sistema penal e como resposta punitiva a infração penal cuja materialidade e autoria foi minimamente verificada pelo *parquet*.

As condições de ANPP são sanções penais, as quais são fixadas não por sentença judicial após a instrução processual tradicional, mas sim pela barganha entre acusação e acusado.

Portanto, a existência do ANPP enquanto instituto legalmente previsto e a aceitação do exaurimento da punibilidade a partir do cumprimento de condições negociadas pelas partes manifesta a superação do processo penal tradicional como único meio capaz de resultar na aplicação de sanção penal.

Em essência, o ANPP implica política criminal desencarceradora, já que oferece uma solução distinta da custódia estatal aos casos cabíveis em seus parâmetros básicos; trata-se de clara tentativa contemporânea de diminuição do fluxo e volume de trabalho das varas criminais e das penitenciárias nacionais, privilegiando a barganha como solução de conflitos penais.

4 ANPP: A NOVA FACETA NEOLIBERAL DO SISTEMA PENAL?

Dada a raiz desencarceradora do ANPP, ele parece caminhar em direção contrária ao que se tem teorizado como instrumentalização do sistema penal pela racionalidade neoliberal.

Isso porque, conforme descrito no capítulo 2 deste trabalho, tem-se estudado o sistema penal como forma de controle dos corpos e sujeitos não úteis ou que representam riscos à sociedade capitalista, sendo descartáveis e relegados à privação de liberdade.

Logo, considerando que o Acordo de Não Persecução Penal promove sanções penais que não implicam o encarceramento do sujeito acusado, parece, à primeira vista, contrapor-se à lógica mercadológica de enclausuramento de indivíduos sujeitos ao controle penal, quebrando a tendência da instrumentalização do sistema penal por parte da racionalidade neoliberal.

Não obstante, é essencial articular as particularidades do ANPP para com as características essenciais da racionalidade neoliberal, a fim de verificar se é possível afirmar que o Acordo de Não Persecução Penal representa rompimento daquela instrumentalização histórica.

4.1 O sujeito e o cidadão contemporâneos

Primeiro, deve-se retornar à figura do *homo oeconomicus*, o sujeito que é produto do condicionamento pela racionalidade neoliberal: o homem da empresa, resultado da plena integração das esferas pessoal e profissional da vida.

Foucault (2022, p. 359) define que o *homo oeconomicus* é o sujeito eminentemente governável, o sujeito correlato de uma racionalidade que vai agir sobre o meio e modificar sistematicamente as variáveis desse.

A novidade do *homo oeconomicus* produto da racionalidade neoliberal é o reconhecimento que ele é constituído por um desejo (Dardot, Laval, 2016, p. 327) e que é justamente a centralização desse desejo a técnica de condicionamento.

Abandona-se a ideia de formar um sujeito produtivo e dócil que se encaixe na lógica industrial de maneira passiva, vendendo seu trabalho para, posteriormente, com a renda advinda do trabalho e em seu tempo livre, realizar suas vontades e gerar seu bem-estar.

Aqui, a unificação das esferas de vivência pessoal e profissional do sujeito importam que o seu desejo passa a integrar o exercício do trabalho. O bem-estar e a felicidade não são concretizados em momento distinto do labor e da produção, justamente o processo produtivo, o campo profissional será fonte de bem-estar e felicidade.

Por isso, o desejo passa a ser centralizado pela racionalidade. Estimula-se o desejo de autorrealização por meio do trabalho e não em separado deste:

[...] o efeito procurado pelas novas práticas de fabricação e gestão do novo sujeito é fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer distância entre o indivíduo e a empresa que o emprega (Dardot, Laval, 2016, p. 327).

Para tanto, o próprio sujeito é considerado uma empresa. A empresa é o espaço ideal para a realização individual e para a contribuição do sujeito para o avanço da sociedade.

Contudo, é importante reconhecer que os propósitos humanistas e hedonistas propagados pelo discurso que dissemina a racionalidade neoliberal representam, em verdade, a implantação de técnicas mais eficazes e sutis de sujeição, visando, em última instância, a transformação do trabalhador em uma simples mercadoria à serviço das engrenagens que mantêm em funcionamento o mercado (Dardot, Laval, 2016, p. 328-329).

A empresa é a forma de subjetivação da racionalidade governamental neoliberal e, sob os argumentos de eficiência, otimização e produtividade que circundam o conceito de empresa, o ser humano é impelido a agir sobre si mesmo, para se adaptar, para se fortalecer diante dos cenários de competição que caracterizam a vivência no capitalismo neoliberal.

Assim, Dardot e Laval (2016, p. 332) explicam que a empresa ultrapassa a categoria de modelo geral a ser imitado, alcançando o *status* de atitude, energia potencial que deve ser estimulada e solicitada em todos os sujeitos desde a mais tenra idade. A empresa define uma nova ética, que requer “um trabalho de vigilância sobre si mesmo e que os procedimentos de avaliação se encarregam de reforçar e verificar” (Dardot, Laval, 2016, p. 332).

Essa ética, da atitude empresarial, força o sujeito a uma posição de calculista: se torna dever de todo indivíduo a análise criteriosa e inteligente das suas opções, a fim de otimizar os resultados e obter as melhores vantagens possíveis em seu cenário. Exige-se, em toda e qualquer atividade do indivíduo, que esteja sempre em busca de um processo de valorização do eu (Dardot, Laval, 2016, p. 335), empregando o seu “olhar de gestor” às circunstâncias de sua existência.

A pessoa é condicionada a compreender que é detentora de um capital humano, a sua própria capacidade produtiva, constituído por diversos elementos, como a genética, o *status* social, a capacidade econômica e a capacidade de disciplina. Sendo assim, precisa encontrar,

ao longo de toda a sua vida, formas de aumentar, acumular e otimizar o seu próprio capital humano.

Por exemplo, a escolha de matricular o filho em uma escola bilíngue visa a ampliação do capital humano da criança, antecipando que, futuramente, ela será inserida no mercado de trabalho e que a capacidade de fluência em mais de uma língua será uma vantagem em um cenário competitivo. Em essência, o filho é compreendido como uma empresa e a opção, por parte dos responsáveis, de uma escola bilíngue busca o acréscimo ao seu capital humano. Evidencia-se, portanto, que não há idade certa em que um sujeito se torna uma empresa, todos já nascem como empresários de si mesmo.

Ainda, Dardot e Laval (2016, p. 342) alertam que a noção do domínio de si mesmo surge como contrapartida de uma situação global que ninguém consegue mais controlar, de forma que a propagação do sujeito como empresa de si mesmo funciona como compensação à complexidade, multinacionalidade, fluidez e pulverização dos tempos contemporâneos.

A racionalidade neoliberal, então, não apresenta qualquer esforço para reformar e reafirmar laços comunitários, pelo contrário, há uma tendência contínua ao abandono e desprezo da perspectiva sistêmica, social. A razão governamental vigente focaliza o indivíduo como agente único e essencial à experiência humana, ativamente desfazendo laços comunitários de solidariedade.

Simultaneamente, a estratégia neoliberal desonera o Estado do dever de assistência aos indivíduos. Tal estratégia, em conjunto à dilaceração da solidariedade, desemboca na hiper-responsabilização do indivíduo.

Agora, se cada um é uma empresa igual e plenamente responsável pelo seu próprio destino, pelo seu próprio bem-estar e pela sua própria satisfação, então, qualquer problemática é de única e exclusiva responsabilidade do próprio sujeito:

Os problemas econômicos são vistos como problemas organizacionais, e estes se resumem, por sua vez, a problemas psíquicos relacionados a um domínio insuficiente de si e da relação com os outros. A fonte de eficácia está no indivíduo: ela não pode mais vir de uma autoridade externa. É necessário fazer um trabalho intrapsíquico para procurar a motivação profunda. [...] Dessa forma, a coerção econômica e financeira transforma-se em *autocoerção* e *autoculpabilização*, já que somos os únicos responsáveis por aquilo que nos acontece (Dardot, Laval, 2016, p. 345).

Destarte, percebe-se que a ordem neoliberal importa uma privatização econômica, mas, também uma certa privatização decorrente da ampliação do alcance da esfera pessoal e protegida de cada indivíduo (Brown, 2019, p. 132). Isso porque tal noção hiper-individualizada da vivência humana funda o questionamento da determinação democrática de um bem comum, assim como origina a deslegitimação do conceito de provisões de bem-estar social e do projeto

de democratização dos poderes sociais de classe, raça, gênero e sexualidade (Brown, 2019, p. 132-133).

A esfera pessoal e protegida do indivíduo comporta o núcleo de seus direitos individuais que gozam de livre exercício e que não devem ser objeto de disposições arbitrárias do poder estatal. Ou seja, a ampliação dessa esfera pessoal e protegida pela ordem neoliberal, em detrimento da construção democrática de bem-estar social voltado ao coletivo e à igualdade substancial, demonstra o caráter hiper-individualista da racionalidade neoliberal.

A ordem neoliberal rejeita a ótica sistêmica e a noção de interesse público, oferecendo o que Casara (2017, p. 30) chama de ditadura do mercado, na qual se dá a imposição coercitiva das leis de mercado.

Diante desse quadro, em que se sinaliza o individualismo, a valorização do empresário de si mesmo e o soterramento da solidariedade comunitária, percebe-se que o Estado fica desonerado do custo democrático de dar concretude aos direitos e às garantias fundamentais, relegando-os e suplantando-os com critérios e princípios economicistas, de eficiência, sem limites éticos ou jurídicos (Casara, 2017, p. 150).

O Estado Democrático de Direito, agora, é mero enquadramento formal da ordem neoliberal, completamente despreocupada com a concretização de um ideal comunitário nacional para o desenvolvimento humano.

O Estado submete-se às mesmas regras utilitaristas, de eficiência e de produtividade que as empresas privadas, tendo sido reestruturado, sob à égide do capitalismo financeiro-globalizado, a partir da privatização maciça de empresas públicas e da instauração de um Estado avaliador e regulador, o qual mobiliza novos instrumentos de poder para estruturar novas relações entre governo e sujeitos sociais (Dardot, Laval, 2016, p. 273).

Em derradeiro, as transformações sofridas pela prática governamental, para que ela também passe a corresponder a uma empresa, subverte radicalmente os fundamentos modernos da democracia, soterrando o reconhecimento de direitos sociais e individuais ligados ao *status* de cidadão (Dardot, Laval, 2016, p. 274).

Cidadão deixa de ser um conceito conectado à participação política e social de um indivíduo e à sua capacidade e liberdade de reivindicar ações/provisões estatais. Novamente, ressalta-se que os valores democráticos ocidentais, construídos a partir de um histórico de lutas e articulação social, passam a ser completamente suplantados pela lógica mercadológica da ordem neoliberal.

Como explica a professora Wendy Brown (2019, p. 77):

A versão excepcionalmente rarefeita da democracia que o neoliberalismo tolera é assim apartada da liberdade política, da igualdade política, do compartilhamento de poder entre cidadãos, da legislação voltada para o bem comum, das culturas de participação e de qualquer noção de interesse público que vá além da proteção às liberdades e à segurança individuais.

Logo, sendo empresários de si mesmo, os indivíduos, em sua relação para com o Estado, são apenas cidadãos-consumidores de serviços públicos.

É por isso que Rubens Casara (2017, p. 28) defende que, sob a ordem neoliberal, a qual tende para o fim de todos os limites ao exercício do poder econômico, os valores afetos à democracia sofrem uma mutação simbólica e passam a ser tratados como mercadorias.

A característica determinante da mercadoria é, também segundo Casara (2018, p. 69), justamente a sua possibilidade de ser negociada, substituída e, quando se torna obsoleta, descartada.

Isto é, os valores democráticos que poderiam representar algum tipo de limitação ética à prática governamental foram mercantilizados. Então, tornaram-se disponíveis, facultativos, descartáveis e negociáveis por parte dos empresários de si mesmos que são os consumidores-cidadãos, os quais um dia foram os sujeitos cuja cidadania era garantida e revestida pela concretização de tais valores.

O fato de a racionalidade neoliberal criar sujeitos que se relacionam uns com os outros e com o Estado por meio de contratos e transformar valores democráticos em mercadorias é onde reside os fundamentos peculiares da razão governamental vigente que se articulam com o Acordo de Não Persecução Penal.

4.2 O processo penal tradicional

A priori, é indispensável uma recapitulação acerca da conceituação e funcionamento do processo penal tradicional.

Em síntese, o processo penal delineado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) é um conjunto de procedimentos desencadeados em sequência, com o objetivo de averiguar a materialidade e a autoria da conduta delitiva, para mensurar a responsabilidade penal do réu e aplicar a respectiva sanção penal, a partir da instrução probatória realizada sob as regras que caracterizam o devido processo legal.

O devido processo legal, por sua vez, é um direito fundamental, estabelecido no art. 5º, LIV⁷ da Constituição Federal. No âmbito do Direito Penal, cuja sanção é a mais grave reação autorizada ao poder estatal, o direito ao devido processo legal ganha especial relevância, devendo ser compreendido como forma de resguardar os direitos fundamentais do réu que está sendo investigado e acusado.

O processo, em teoria, não existe como um instrumento a serviço do poder punitivo, a sua existência, sob a égide da Constituição brasileira, serve como limitadora do poder punitivo e garantidora do indivíduo a ele submetido (Lopes Jr., 2020, p. 35), reconhecendo-se que a relação entre acusação e defesa é eminentemente assimétrica.

A figura do réu é o polo mais fraco quando se visualiza que está em contraposição a um órgão público acusatório, representante da pretensão punitiva do próprio Estado.

Sendo assim, a ação penal é o instrumento cognitivo por meio do qual o juízo, enquanto representante do Estado, conhece o caso e avalia as provas produzidas pelas partes, para decidir sobre a existência de responsabilidade penal do réu.

Não obstante, o processo deve ser compreendido como um instrumento de efetivação das garantias e direitos constitucionalmente previstos (Lopes Jr., 2020, p. 32), de forma a preencher a noção de devido processo legal.

Isto cria diversas exigências e regras para a concretização dos princípios constitucionais, como, citando não exaustivamente, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural. Existe, então, um nível de complexidade necessário ao processo penal, o seu revestimento de regras e princípios limitantes, para garantir que o mecanismo de tomada de decisão seja baseado em evidências confiáveis, sob pena de se absolver um culpado ou de condenar um inocente (Sabbag, 2023, p. 36).

É essencial compreender que tais princípios e regras constitucionais são justamente o que constitui a noção de devido processo legal, porquanto, só há este último quando todos aqueles forem concretizados.

Para os fins desse trabalho, serão explicados alguns dos princípios que regem o devido processo legal, eleitos por serem aqueles que fornecem um parâmetro mais crítico ao ANPP.

De antemão, destaca-se que o processo penal brasileiro segue a estruturação do sistema acusatório, conforme impõe o próprio teor do Estado Democrático de Direito e o art. 3º-A do

⁷ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

CPP⁸. Nesse sentido, há uma separação estética e funcional do juízo e da acusação, em que pese os dois sejam representantes do Estado.

O juízo representa a capacidade jurisdicional do Estado e deve ser imparcial em relação aos fatos apurados durante a ação penal. Aqui, o processo adquire uma estrutura dialética, na qual, pelo menos na teoria, as partes – acusação e defesa – irão produzir provas e apresentar argumentos a serem avaliados pelo juiz, o qual não detém iniciativa probatória ou mesmo qualquer interesse em confirmar a hipótese acusatória.

O compromisso do processo penal acusatório é a reconstrução dos fatos da forma mais aproximada possível à realidade, reconhecendo-se que a conquista absoluta da verdade é um ideal utópico. A verdade, então, funciona como uma maneira de limitar o exercício da atividade cognitiva da jurisdição: o juízo deve aceitar como provas a serem avaliadas apenas os fatos verossímeis, evitando, assim, condenações injustas que não demonstrem um fundamento probatório adequado para assegurar a imposição de uma sanção penal (Costa, 2023, p. 108).

Victor Cezar Costa (2023, p. 105) acentua que a verdade é utilizada como condição necessária para a justiça das decisões judiciais.

Adicionando a esse compromisso com a verdade a noção do processo como instrumento para efetivar garantias constitucionais, evidencia-se que as regras impostas para o preenchimento do devido processo legal existem em serviço da criação de um espaço que não violará os direitos e garantias fundamentais do sujeito-réu.

Nesse diapasão, a ampla defesa é princípio estabelecido no art. 5º, LV da CF/88⁹, que garante ao acusado a ampla efetividade do seu direito de se defender contra a acusação penal, seja essa uma autodefesa ou uma defesa técnica (realizada por advogado ou defensor público). O princípio da ampla defesa implica a capacidade de argumentar de forma ampliada, apresentar diversos desdobramentos de teses defensivas, utilizar todas as provas aceitas pelo Direito e de negar a produção de provas contra si mesmo (direito à não autoincriminação).

O mesmo dispositivo que estabelece a ampla defesa como direito fundamental, qual seja, o art. 5º, LV do texto constitucional, prevê também o princípio do contraditório. Este último representa a própria estrutura dialética do processo: o contraditório exige a plena informação de ambas as partes processuais, assim como a garantia da possibilidade de participação e de influência processual igualitária de ambas as partes.

⁸ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

⁹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Na prática, o contraditório exige que quaisquer argumentos ou provas trazidos aos autos sejam devidamente informados à parte contrária àquela que os produziu, viabilizando a contradição, a oposição aos citados argumentos ou provas. Associado à ampla defesa, implica o reconhecimento da relação assimétrica do processo penal, haja vista que se admite que o réu precisa não só da garantia do contraditório, mas da concretização de uma ampliada defesa para fazer frente à acusação advinda do órgão ministerial.

Ainda, o contraditório está intimamente ligado à escolha do processo penal como um procedimento cognitivo que faz uso do método dialético para averiguar a responsabilidade penal, a partir da reconstrução, na medida do possível, da verdade sobre os fatos delituosos:

Mais do que uma escolha de política processual, o método dialético é **uma garantia epistemológica na pesquisa da verdade**. As opiniões contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade de erros. No processo penal necessariamente haverá o contraditório, em razão da importância dos bens em jogo, pois a solução deste conflito de interesses relevantes exige, sempre, uma decisão oficial e segura, uma vez que a escolha da parte pode ser, e frequentemente o é, errada (Badaró, 2021, p. 86).

Além disso, destaca-se o princípio da igualdade das partes, também conhecido como paridade de armas entre as partes. O reconhecimento da relação de poder assimétrica que origina o processo penal requer uma posição, por parte do juízo, ativamente preocupada com o tratamento igualitário das partes, com a criação de situações processuais que as oportunizem o mesmo poder de influência no ato decisório.

Badaró (2021, p. 90) elucida que existe uma estreita relação entre a imparcialidade do juiz e o princípio da igualdade das partes, pois o juiz imparcial é justamente aquele que trata os interessados de forma igualitária.

Por fim, aqui se rememora o princípio da presunção de inocência, ou da presunção de não culpabilidade, constitucionalmente estabelecido por meio do art. 5º, LVII da Carta Magna: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Isto é, em sua mais simples acepção, o princípio da presunção de inocência implica que a responsabilidade penal só existe quando se constitui o trânsito em julgado da sentença condenatória. Antes disso, presume-se a ausência de culpabilidade, ou seja, presume-se a inocência.

Tal dispositivo ganhou contornos mais refinados ao longo da história dos estudos do direito processual penal ocidental, passando a ser subdividido em três facetas.

Primeiro, como (1) regra de julgamento, impõe ao juízo uma barreira de contenção: o fato do réu ser presumidamente não culpado, que precisa ser superado por meio de uma carga probatória contundente para legitimar uma condenação (Lopes Jr., 2021, p. 109). É dessa faceta

que deriva a máxima *in dubio pro reo*, pois se persistir a dúvida acerca da responsabilidade penal, esta deve ser interpretada como uma reafirmação que a inocência presumida não pode ser superada pelas provas constituídas, prevalecendo a absolvição.

Como (2) regra de tratamento do acusado, vedando a equiparação deste à figura de culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante da exigência que seja tratado como inocente, cria-se o apreço à manutenção do livre exercício de seus direitos fundamentais durante a tramitação processual, restando vedadas as prisões automáticas e fixada a excepcionalidade das medidas cautelares.

Como (3) garantia política, o que Badaró (2021, p. 95) defende ser a faceta mais importante desse princípio, porque é um fundamento sistemático e estrutural do processo acusatório:

O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria.

Em síntese, visa-se demonstrar que, em teoria, o devido processo legal é um direito fundamental composto por diversos direitos específicos, todos voltados à garantia do processo penal como um espaço não violento ao réu.

Eminentemente, a estrutura que o ordenamento jurídico nacional concede ao processo penal tradicional revela a sua importância enquanto procedimento cognitivo que funda a culpabilidade e a, conseqüente, sanção penal.

O professor Aury Lopes Jr. (2020, p. 55) explica que a configuração tradicional do Direito Penal visualiza a pena não apenas como efeito jurídico do delito, mas também como efeito do processo, que, por sua vez, é efeito da necessidade de impor uma pena ao delito.

Isto é, a sanção penal está legitimada como resposta cabível ao fim do devido processo legal, quando averiguada a responsabilidade criminal mediante todos os procedimentos e regras exigíveis:

Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) (Lopes Jr., 2020, p. 35).

Sendo assim, evidencia-se que o processo penal tradicional, como arquitetado pelo legislador constituinte que estabeleceu o devido processo legal, é um direito fundamental e o

instrumento essencial para a legítima imposição de sanção penal ao réu que for compreendido como culpado.

4.3 O abandono do processo penal tradicional

Diante do quadro normativo que descreve o processo penal tradicional, o Acordo de Não Persecução Penal se revela um instituto disruptivo.

Em sua essência, o ANPP oferece ao acusado a opção de dispensar a realização de uma ação penal tradicional a fim de antecipar o cumprimento de sanção penal, negociada com o órgão de acusação.

Por logo, implica uma quebra completa na noção de necessidade do processo penal para a aplicação de uma sanção penal.

Tal ruptura caminha contrariamente aos preceitos construídos acerca do devido processo legal, como acima destacados. Isso porque constitucionalmente resta estabelecido que a culpa depende do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, a qual, por sua vez, depende do regular trâmite da ação penal.

Promover a aplicação de uma sanção penal em momento anterior à formação da responsabilidade criminal sugere questionamento aos argumentos até então estabelecidos quanto à imprescindibilidade do processo penal tradicional para a concretização dos fins do próprio Direito Penal.

Porém, mesmo configurando oposição a toda estrutura processual penal brasileira, o ANPP e a justiça negocial penal têm se alastrado e encontrado muitos defensores no Brasil. E essa defesa centraliza argumentos pragmáticos e efficientistas:

Sob o ponto do investigado, ainda que fixada uma condição sucessiva no tempo, como uma prestação de serviço à comunidade, a demora ordinária que o processo criminal consome em média no Brasil já lhe indica ser mais produtivo optar pelo ajuste. [...] Atende-se a economia processual e preservação do prestígio da justiça criminal mediante obtenção de resultados máximos na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, dando-se primazia em movimentar a máquina jurisdicional com processos graves. O resultado útil advindo desses concomitantes sistemas de proteção é, **inegavelmente, otimizado pela adoção do sistema de justiça negocial, visto que pressupõem o atingimento dos melhores resultados políticos e estatais possíveis, que desemboca numa proteção otimizada dos interesses** (Souza, 2019, p. 188, grifo próprio).

O que era visualizado e defendido como um direito fundamental do acusado – o processo penal tradicional – passa a ser um empecilho ao resultado útil e a decisão negociada imediata passa a ser a opção mais vantajosa (Souza, Cunha, 2018, p. 115), mais adequada à solução dos conflitos penais.

Por exemplo, para Araújo (2021, p. 170), o ANPP é um mecanismo de racionalização do processo penal, cuja finalidade é a maximização da eficiência processual, permitindo a obtenção de resultados adequados às partes de forma mais rápida e menos custosa, bem como promovendo o resgate da credibilidade da justiça criminal perante a sociedade contemporânea.

Ora, a defesa do Acordo de Não Persecução Penal faz uso da linguagem economicista e efficientista que é justamente a gramática da racionalidade neoliberal. A imposição de todos os conflitos da vida como situações para a aplicação de avaliação de custo-benefício é resultado da subjetivação empresarial empregada pela razão governamental vigente, a qual o próprio Poder Judiciário não escapa.

Esse é o aspecto institucional atinente à racionalidade neoliberal: a noção gerencial aplicada aos serviços públicos cobra que o Estado haja como uma empresa privada e entregue resultados de eficiência, desembocando na visualização da negociação como mais adequada e mais eficiente do que o processo penal tradicional, sabidamente moroso e complexo.

Porém, para além disso, é essencial compreender a articulação do ANPP para com a racionalidade neoliberal no seu aspecto subjetivo. O Acordo situa o acusado em posição de barganha para com a acusação, visualizando aquele como capaz de negociar aberta e igualmente sanções mais benéficas do que aquelas que poderiam decorrer do processo penal tradicional.

Interessante que a defesa do ANPP desconsidera as situações de disparidade de poder que podem se estabelecer em uma reunião cujas partes são colocadas para barganhar, pois, embora exista uma presunção de equiparação entre defesa e acusação, é necessário observar que a figura do Judiciário, responsável pela manutenção dessa igualdade durante o andamento processual, está excluída dessas negociações.

Com efeito, são colocadas para barganhar a defesa e a acusação, ignorando as tradicionais configurações de poder que conferem ao Ministério Público alto grau de influência e persuasão, especialmente considerando o espaço discricionário que funda o ANPP, pois este somente será oferecido quando o membro do *parquet* considerar suficiente à prevenção e à repressão do delito.

Subestima-se o poder social e institucionalmente atribuído aos membros do Ministério Público, capaz de indiretamente coagir um acusado a consentir às condições propostas pelo órgão ministerial, mesmo que esteja acompanhado de seu defensor. Nesse cenário, ilustra-se a dificuldade de implementar uma efetiva negociação livre entre partes equiparadas.

Posto isso, justamente o que o princípio da igualdade das partes pretende resguardar, isto é, a diminuição da vulnerabilidade da defesa diante do poder do órgão acusatório, está sendo aqui despedido de proteções.

Outrossim, é imprescindível analisar a questão da necessidade da confissão do investigado para a celebração do ANPP. O fato de o legislador considerar essencial a confissão formal do acusado para que ele possa se beneficiar do Acordo implica direta violação à ampla defesa do sujeito, que enseja o seu direito de não produzir provas contra si mesmo. Isso porque a obrigação de confissão para celebrar ANPP importa, necessariamente, a produção de prova contra si mesmo: a admissão de culpa.

Nesse mesmo sentido, a estrutura do ANPP sujeita o acusado à posição de culpado, condicionando o gozo do que é tido como vantagem mais eficiente – o próprio Acordo – à confissão do interessado. Sem que ele assuma a sua culpabilidade, não estará autorizado a celebrar condições, em tese, mais favoráveis para si.

Ora, o ato de encurralar o investigado para que proceda com a própria confissão é violação patente e indubitável ao princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento, a qual impõe que todos os sujeitos investigados sejam tratados como não culpáveis até que sentença penal condenatória se torne irrecorrível.

Simultaneamente, o ANPP é um afronte à faceta de garantia política da presunção de inocência, ao contraditório e ao próprio devido processo legal enquanto direito fundamental. Isso em razão de propor que o acusado negocie sanções penais sem que tenha existido um regular processo penal para averiguar a materialidade e a autoria da infração penal, portanto, averiguar a verdade da tese acusatória.

Em derradeiro, o Acordo de Não Persecução Penal configura a ampla negociação do direito ao devido processo legal, que passa a ser renunciável para uma certa categoria de crimes (de leve e médio potencial ofensivo), restando cabível o cumprimento de sanções penais não decorrentes de sentença condenatória irrecorrível.

Como o devido processo legal é um direito fundamental composto de diversos princípios e regras constitucionais que também se qualificam como direitos do réu, a negociação do ANPP importa, inevitavelmente, a barganha de direitos fundamentais.

É aqui que reside a tese do presente trabalho: a percepção que a naturalização da negociação de direitos subjetivos do cidadão só se faz possível sob a égide da racionalidade neoliberal.

Primeiro, porque, como Foucault (2022, p. 338) explicou, o criminoso não deixa de ser o *homo oeconomicus* produzido pela racionalidade neoliberal, de forma que será tratado como qualquer pessoa que investe numa ação e que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda, porém, neste caso há a especificidade do risco, por ser esse a resposta do sistema penal.

Sob a ordem neoliberal, há um achatamento da concepção da sanção penal como resposta severa a uma grave infração à lei, reduzindo-a a somente um dos riscos da existência humana, assim como o adoecimento, a morte, o empobrecimento, entre outros.

Novamente, como inexiste uma cobertura social dos riscos da vida humana, cabe unicamente ao empresário de si mesmo o melhor gerenciamento da sua própria vida, para que não precise incorrer em um delito. E caso o tenha cometido, a sanção penal a ser aplicada como resposta à conduta é somente o resultado do risco assumido, pelo que resta plenamente possível e aceitável que o sujeito realize novas escolhas acerca da aplicação desta sanção penal, ensejando a barganha.

Tal centralização da negociação como forma de solucionar conflitos somente é possível em um cenário que todos os direitos e garantias humanas foram transmutados em mercadorias, passíveis de serem trocadas e barganhadas:

A estratégia neoliberal consistirá, então, em criar o maior número possível de situações de mercado, isto é, organizar por diversos meios (privatização, criação de concorrência dos serviços públicos, "mercadorização" de escola e hospital, solvência pela dívida privada) a "obrigação de escolher" para que os indivíduos aceitem a situação de mercado tal como lhes é imposta como "realidade", isto é, como única "regra do jogo", e assim incorporem a necessidade de realizar um cálculo de interesse individual se não quiserem perder "no jogo" e, mais ainda, se quiserem valorizar seu capital pessoal num universo em que a acumulação parece ser a lei geral da vida (Dardot, Laval, 2016, p. 217).

Não existe mais qualquer motivação democrática ou interesse público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas acusadas, especialmente considerando que foi abolida, no capitalismo financeiro-globalizado, a perspectiva sistêmica que indicaria a inerente vulnerabilidade e fragilidade da posição de réu.

A noção de processo penal democrático preocupado com a reconstrução eticamente possível do fato atribuído ao réu (Casara, 2017, p. 118) foi completamente desertada. A verdade abandona o posto de legitimação da sanção penal, haja vista que se torna dispensável o próprio processo penal, que, em sua essência, é o instrumento adequado à reconstrução da verdade sobre os fatos.

No lugar da verdade, há o consenso. O consenso é capaz de plenamente legitimar a aplicação de sanção penal ao acusado.

Contudo, é essencial reconhecer que a substituição do valor “verdade” pelo valor “consenso” representa uma ruptura grave na própria lógica do sistema penal.

Pois, tradicionalmente, a materialidade e a autoria do delito precisam estar suficientemente comprovadas para gerar a condenação penal do acusado, a qual depende do processo penal como instrumento cognitivo do juízo. Se todas as etapas necessárias, até então, para a imposição de sanção penal são completamente substituíveis pelo consenso das partes, então, qual a efetiva necessidade do processo penal? Justamente a sua função e necessidade são postas em questionamento pela prevalência da lógica consensual.

A existência da lógica consensual como solução de conflitos revela a ruptura de paradigmas do sistema penal e a grave inversão de valores do Estado Democrático de Direito.

E mesmo diante dessa ruptura, a justiça consensual penal prevalece e se alastra. Isso é possível apenas porque ela está, sim, a serviço da expansão da racionalidade neoliberal e da perpetuação do capitalismo financeiro-globalizado.

O ANPP é situação negocial que força o sujeito a reafirmar a sua própria compreensão de si como uma empresa. Impõe a barganha como a solução mais aceitável e adequada para todos os conflitos da vida humana. Dita o consenso como valor primário a ser objetivado em qualquer relação e capaz de gerar plena justiça, relegando a noção de verdade. Reitera a mercantilização de todos os aspectos da vida humana, incluindo os valores democráticos construídos a partir de décadas de lutas e articulação social.

O sujeito possui direito ao devido processo legal e todos os demais contidos neste, mas, tão importante quanto, possui o direito de dispor desses direitos anteriores, haja vista que tudo que o *homo oeconomicus* vê e toca é mercadoria.

Estando tudo transmutado em mercadoria, é simples argumentar que se trata de direito da pessoa, voluntariamente, preferir cumprir certa sanção restritiva de direitos em lugar de ter sua responsabilidade averiguada mediante o processo tradicional.

É irrelevante apontar que a pressão das circunstâncias em que ocorrem as negociações do Acordo prejudica a compreensão da celebração como manifestação de puro consenso (Costa, 2023, p. 111), pois o importante deixa de ser se efetivamente ocorreu ou não o delito, ou mesmo se o acusado foi o responsável pela infração.

Agora, o que importa é apenas se o acusado está interessado ou não em negociar seus direitos fundamentais para antecipar sanção penal, em tese, mais benéfica.

Victor Cezar Costa (2023, p. 107) alerta que haverá situações em que não se encontrará correspondência entre as afirmações do Ministério Público e o que efetivamente tenha sido

praticado pelo acusado, porém, o ANPP será estrategicamente mais favorável ao investigado, pelo que ele consente às condições, mesmo sem concordar com a acusação que cometeu o delito.

A celebração de ANPP, portanto, se realiza como mais uma troca de mercadorias: o acusado negocia seus direitos, em especial, o ao devido processo legal, e o órgão acusatório negocia formas não tão graves de operacionalizar o poder punitivo estatal.

O Acordo de Não Persecução Penal, em suma, nasce e se desenvolve no cenário contemporâneo porque sua base fundante é a própria racionalidade neoliberal, a qual o utiliza como reafirmação da maneira que o sujeito neoliberal deve conduzir a si mesmo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, este trabalho visou questionar se o Acordo de Não Persecução Penal representa nova faceta da instrumentalização do sistema penal pela racionalidade neoliberal, verificando-se que a justiça negocial penal não representa ruptura dessa instrumentalização, funcionando, sim, como nova forma de reafirmar os preceitos basilares da razão governamental vigente.

Foi demonstrado que os estudos do direito penal têm historicamente indicado que a racionalidade governamental neoliberal instrumentaliza o sistema penal por meio do encarceramento dos sujeitos, seja no momento histórico em que foi utilizado como maneira de disciplinar os corpos para a produção fabril ou no momento em que passou a ser utilizado como local de despejo do *surplus* de força de trabalho, fonte de lucro ao complexo industrial-prisional e fonte de corte de gastos para a máquina estatal.

O capitalismo faz uso do cárcere como força de controle social e populacional, sendo as prisões, então, instituições indispensáveis à manutenção e reprodução dessa ordem econômica.

Assim, o ANPP se insere, neste histórico, como instituto que realiza o controle punitivo sem resultar no encarceramento dos indivíduos investigados. Não obstante, é descabido desassociar o ANPP da racionalidade neoliberal, pois ele é sim um mecanismo do sistema penal que está a serviço da ordem neoliberal.

A racionalidade neoliberal é justamente o substrato perfeito para o desenvolvimento de uma solução negociada aos conflitos penais, pois, sob a ordem neoliberal, os sujeitos tornaram-se empresários de si mesmo, aos quais é exigido, em todos os âmbitos da vida, o “olhar de gestor” para que escolham as melhores opções para si mesmo.

Os sujeitos empresários de si mesmo são estimulados à autodisciplina e à autocoerção em prol do melhor desempenho, sempre partindo da lógica que o melhor e mais eficiente rendimento vai trazer mais satisfação e bem-estar ao próprio sujeito. No entanto, tal desempenho incentivado é justamente aquele que repercute no avanço do mercado e na reprodução do capital.

Nesse contexto, os empresários de si mesmo não são cidadãos no sentido substancialmente democrático da palavra. A cidadania não representa a capacidade de participação política e social do indivíduo, o cidadão agora é mero consumidor dos serviços oferecidos pelo Estado.

Assim como a cidadania foi achatada a uma noção economicista e privatizada do que outrora foi conceituada, passaram a ser compreendidos como mercadorias todos os valores, direitos e ideais que compõem a vida humana, mesmo aqueles que fundamentaram a dignidade da pessoa humana e que antes não podiam ser medidos ou reduzidos aos valores de uso ou troca (Casara, 2017, p. 40).

Estando tudo estabelecido como mercadoria, o que anteriormente eram valores indispensáveis à vida digna do ser humano, agora são bens plenamente disponíveis de cada sujeito. Fazem parte da esfera pessoal e protegida de cada indivíduo e, portanto, cabe a cada um decidir a melhor forma de lidar com seus próprios direitos.

Sem a figura do cidadão, revestida por direitos fundamentais invioláveis pelo Estado, por que o sistema penal se preocuparia com garantir que apenas os culpados de cometer um ilícito penal sofram com o controle punitivo estatal?

Aqui, a verdade sobre a efetiva ocorrência do delito e sobre a efetiva participação do investigado é desimportante, haja vista que se tornou renunciável o processo penal tradicional, que seria o procedimento responsável por verificar a ocorrência do delito e o modo como se desenrolaram os fatos.

Mais relevante do que a verdade e o devido processo legal são a vontade de negociar e o alcance do consenso pelas partes. Se há consenso, haverá cumprimento do ideal de justiça, de forma independente da verificação dos fatos realmente ocorridos.

A sanção penal não mais deriva de um delito, cujo cometimento é atestado pelo devido processo legal. A sanção penal pode decorrer diretamente do consenso entre as partes.

Nesse cenário, uma pessoa pode ser acusada de cometer um delito, pode saber que não é responsável, pode acreditar que caso um processo de conhecimento fosse realizado, ao final existiria uma sentença absolutória em seu favor, no entanto, pode preferir anuir ao Acordo de Não Persecução Penal, por diversos motivos, entre eles, a incerteza do resultado do processo penal tradicional e a sua morosidade característica.

Aqui, o poder punitivo atingiria essa pessoa, por meio da sanção penal a ser cumprida em decorrência do ANPP, sem que de fato ela tivesse qualquer responsabilidade penal, justamente porque escolheu afastar o devido processo legal em prol da célere negociação.

A aceitação de uma ruptura dessa envergadura na lógica punitiva do sistema penal demonstra o próprio trunfo da racionalidade neoliberal.

Novamente, destaca-se: se é aceitável e, inclusive, esperado que os sujeitos negociem todos os seus direitos é porque todos foram transmutados em mercadorias e porque os sujeitos são empresas, cuja socialização é realizada por meio de contratos e negociações.

Assim, a racionalidade governamental neoliberal utiliza o Acordo de Não Persecução Penal como um espaço que força o sujeito à negociação de seus direitos fundamentais, reafirmando e aprofundando a compreensão mercantilizada da vida humana.

O ANPP é, essencialmente, uma nova faceta da instrumentalização neoliberal do sistema penal. Não suficiente o uso do cárcere como forma de controle social, a justiça negocial penal constrange o acusado ao reconhecimento da sua vida como um grande palco de negociações, reafirma a mercantilização da vida e acentua o consenso como critério de justiça, desprezando a verdade.

A quebra da lógica tradicional aponta um caminho obscuro ao processo penal, cuja validade enquanto instrumento de garantias ao acusado e de alcance da verdade processual parece cada vez mais ameaçada.

Por enquanto, resta como um direito fundamental indispensável para crimes de alto potencial ofensivo e outros crimes específicos – como a violência doméstica e familiar contra a mulher –, mas a sua renúncia para alguns casos anuncia a contestação da sua própria existência.

Especialmente considerando as raízes autoritárias que caracterizam o sistema penal brasileiro: a desconstrução de um processo penal acusatório e de garantias ao acusado está sempre a espreita, e agora é potencializada e revitalizada pela racionalidade neoliberal.

Discutir o ANPP enquanto produto da razão neoliberal implica a revelação de como a própria coexistência desse instituto para com o processo penal tradicional é um perigo à manutenção deste último como procedimento cognitivo essencial ao exercício do poder punitivo estatal.

O presente trabalho se limita em relação à referida discussão, buscando explicar a continuidade de instrumentalização do sistema penal pela racionalidade neoliberal, agora mediante a faceta da justiça negocial, e indicar alguns de seus perigos, sem esgotá-los.

No entanto, o prosseguimento do debate precisa ser lúcido ao ponto de reconhecer que a justiça negocial penal no Brasil mais se assemelha a um ponto sem retorno do que à uma breve tendência. É importante debater questionamentos mais práticos que possam inclinar a justiça negocial penal no sentido de maior compatibilidade para com o Estado Democrático de Direito e a estrutura constitucional, como a vedação da confissão como requisito do ANPP.

Enfim, o presente trabalho se apresenta como uma denúncia da realidade vigente, uma tentativa de alertar os horrores que podem suceder o ANPP e a necessidade de articulação para a construção de barreiras e parâmetros que impeçam o aprofundamento da guinada negocial-neoliberal da justiça penal brasileira.

O ANPP é indissociável da ordem neoliberal e exige atenta observação dos estudiosos do direito penal, com fim de evitar uma extensa colonização neoliberal do sistema penal.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Verena Holanda de Mendonça; Amin, Aleph Hassan Costa. O cárcere como investimento: o que se planeja quando não se está planejando. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XXVII, 2018, Salvador. **Anais de Direito Penal, Processo Penal e Constituição II**, p. 163-182. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/48xcmljs>. Acesso em: 4 out. 2024.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Coleção pensamento criminológico).
- ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24526>. Acesso em: 5 out. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral: arts 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).
- BRASIL. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 4 out. 2024.
- BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 out. 2024.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 out. 2024.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 out. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 12 de abril de 2021**. Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Ministro de Estado do Meio Ambiente, Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2021. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138939>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.498.034 - RS**. Recurso Especial. Processamento sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Recurso Representativo da Controvérsia. Ameaça. Lesão corporal. Violência doméstica. Suspensão Condicional do Processo. Descumprimento das condições impostas durante o período de prova. Fato ocorrido durante sua vigência. Revogação do benefício mesmo que ultrapassado o prazo legal. Estabelecimento de condições judiciais equivalentes a sanções penais. Possibilidade. Recurso Provido [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Cleiton Alexandro da Fonseca de Oliveira. Terceira Seção. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201403152749>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 123.324/PR**. Habeas Corpus. Processual Penal. Substitutivo de Recurso Constitucional. Inadequação da via eleita. Crimes de desobediência e de desacato. Suspensão Condicional do Processo. Prestação Pecuniária. Validade [...]. Paciente: Ivo Nocko. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora Min. Rosa Weber, 6 de novembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4601938>. Acesso em: 4 out. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. E-book.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Comissão Especial**: enunciados interpretativos da lei anticrime (Lei nº 13.964/2019). O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), a fim de contribuir com a atividade-fim dos membros do Ministério Público na interpretação da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), emitem os seguintes enunciados: [...]. [s. l]: Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, [2019?]. Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/22/09_46_37_348_GNCCCRIM_AN%C3%81LISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 4 out. 2024.

COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Breves apontamentos sobre o consenso e a verdade no processo penal: Reflexões a partir dos acordos de não persecução penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 11, n. 1/2, p. 103–113, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/129387>. Acesso em: 4 out. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 6. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. (Coleção Pensamento Criminológico).

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2012. p. 169-195.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. (Coleção Pensamento Criminológico).

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. E-book.

RAUTER, Cristina. O estado penal, as disciplinas e o biopoder. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2012. p. 69-75.

SABBAG, Daniel. **Relatório diagnóstico do procedimento de acordo de não persecução penal (ANPP) na Região Metropolitana de Belém nos anos de 2021 a 2022**. 2023.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, Belém, 2023. Disponível em: <https://www.ppgdda.propesp.ufpa.br/index.php/br/teses-e-dissertacoes/dissertacoes/259-defesa-publica-de-dissertacao-de-mestrado-profissional-em-direito-do-discente-daniel-mello>. Acesso em: 14 out. 2024.

SOUZA, Renee do Ó. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, [s. l.], nº 74, p. 167-191, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Renee+do+%C3%93+Souza.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Saches. A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (org.). **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 109-116.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial e direito de defesa: os acordos no processo penal e seus limites necessários. **Boletim IBCCRIM**, [s. l.], ano 29, nº 344, p. 7-9, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/15. Acesso em: 4 out. 2024.

WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2012. p. 11-42.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.